



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTOS
 FORO DE SANTOS
 2ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

SENTENÇA

Processo nº: **1023566-60.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Cláudio Fernandes Sant'anna**
 Requerido: **Atlas Serviços Em Ativos Digitais Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR**

Vistos.

CLÁUDIO FERNANDES SANT'ANNA ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais, morais e de tutela antecipada contra **ATLAS SERVIÇOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS SERVICES – SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA EIRELI, ATLAS QUANTUM – SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS** e **RODRIGO MARQUES DOS SANTOS**, alegando, em síntese, que aderiu a serviço prestado pela corré ATLAS QUANTUM, que opera com as demais corrés em grupo econômico gerido pelo corréu RODRIGO, consistente na gestão de criptomoedas que já eram de titularidade do autor, para que ditas empresas, a pedido dele, promovessem a compra e venda de criptomoedas (BITCOINS), bem como a liberação do equivalente em dinheiro, quando solicitado. Diz que as rés tiveram suas atividades suspensas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ato contínuo ao que os clientes da referida plataforma passaram a solicitar o resgate do equivalente em dinheiro às criptomoedas, sem sucesso. Afirma que o próprio autor também solicitou o resgate da sua quantia em 29/08/2019, de maneira inexitosa, somente recebendo respostas evasivas a respeito, amargando, assim, prejuízo no que toca ao valor investido. Demais disso, fundamenta que essa turbação e prejuízo gerou danos morais, pelos quais pretende reparação. Pleiteia a tutela antecipada para ordenar o imediato depósito ou restituição do valor investido. Pede a procedência do pedido para, tornando definitivos os efeitos antecipados,

1023566-60.2019.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTOS
 FORO DE SANTOS
 2ª VARA CÍVEL
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

declarar rescindido o negócio, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 354.838,14, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; além do pagamento das verbas de sucumbência.

Tutela antecipada concedida às p. 186/188, adaptada para arresto.

Nova ordem em sede de liminar às p. 197.

Em contestação, os réus suscitam preliminar de ilegitimidade passiva do corréu RODRIGO, haja vista mera condição de sócio da empresa, não tendo, em nome próprio, praticado nenhum negócio com o autor. Dizem que também descabe a presença, no polo passivo, das demais empresas que não a ATLAS SERVIÇOS. Suscitam preliminar de incompetência do Juízo porque as partes elegeram a jurisdição das Ilhas Virgens Britânicas para dirimir qualquer controvérsia a respeito do contrato. No mérito, sustentam que o contrato está adstrito às partes que o subscrevem e nos limites das obrigações nele contidas, sendo certo que as obrigações assumidas pela ATLAS se referiam à intermediação da aquisição das criptomoedas, e não à sua custódia. Narra que houve caso de força maior a impedir a custodiante de atender aos saques solicitados, na medida em que a repentina solicitação de saques em montante expressivo acabou por comprometer a regularidade das operações. Defende, por conta disso, que nada tem a indenizar ao autor. Pugna pela improcedência (p. 254/277).

Réplica às p. 400/411, pela rejeição das preliminares e insistindo na procedência.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva não prospera.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “*o exame da legitimidade – como o de qualquer das 'condições da ação' – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'*” (**Temas de Direito Processual, primeira série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 200**).

Prossegue o autor dizendo que “*significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória” (ibidem).

Assim, inviável que em sede preliminar conclua-se qual a efetiva função de cada uma das rés dentro da cadeia de consumo. Isso é patente matéria de mérito. E, especificamente com relação ao corréu RODRIGO, há de se ter em mira que ele não é apontado no polo passivo pela simples condição de ser sócio, mas sim porque, pessoalmente, praticou atos de gestão que conduziram à mazela que estampa a causa de pedir; o que, na mesma linha do já exposto, afasta por completo a arguida ilegitimidade.

A alegada incompetência do juízo também não se vislumbra.

Evidente que a relação que envolve as partes é de consumo – mesmo que levada à risca a tese das rés no sentido de serem meras intermediárias na compra da criptomoeda. Isto porque essa eventual simples intermediação, por si só, constitui serviço de que trata o artigo 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. E nessa linha, por inexistir dúvida de que o autor, igualmente, amolda-se à figura do consumidor final vertida no artigo 2º da mesma lei, incidem as normas do referido diploma consumerista.

Essa premissa é relevante porque a arguição de incompetência se calca em disposição contratual a estabelecer que o foro competente para dirimir questões afetas ao contrato é o das Ilhas Virgens Britânicas. A bem da verdade, a arguição tangencia a má-fé e o absurdo da conduta processual, já que não se cogita, nem da mais singela leitura que se dê a um contrato desse jaez, submeter o consumidor brasileiro a tão longínqua jurisdição internacional.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza que a demanda de consumo seja proposta no foro do domicílio do autor (artigo 101, inciso I), como aqui se manejou; ao passo que o Código de Processo Civil também tem mecanismo de combate à abusividade da cláusula eletiva, que assim se pode declarar "ex vi" do artigo 63, § 3º, do referido diploma. Logo, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, a cláusula não tem validade e prevalece este foro, ratificando a competência deste Juízo – porque natural – para processar e julgar a causa.

Superado isso, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

I, do Código de Processo Civil, pois não será necessário produzir outras provas. A lide se resolve, eminentemente, com documentos que estão ou deveriam estar nos autos.

O pedido é procedente.

Os réus não negam que operam em verdadeiro grupo econômico, controlado por RODRIGO, voltado à exploração do mercado de criptomoedas.

Também não negam que o autor investiu, e não conseguiu reaver, a quantia de R\$ 354.838,14, aplicada para conversão em BITCOINS.

A partir daí, pouco importa o que aconteceu. Foi com a ATLAS e suas empresas coligadas – que utilizam nome semelhante uma da outra já no propósito de confundir e escamotear responsabilidades – que o autor celebrou o contrato e confiou seus ativos.

Se a ATLAS não era a custodiante dos valores ou das criptomoedas, mas sim uma outra empresa, perante o autor é a ATLAS quem responde, seja porque a responsabilidade é, notadamente, objetiva; seja porque, ainda que fosse subjetiva, caracterizada estaria a culpa "in eligendo", a impor que faça frente à responsabilidade perante seu contratante e depois acerte contas com quem pactou na relação interna (a tal custodiante).

O próprio teor da defesa confessa que a ATLAS agiu, no mínimo, em elevado grau especulativo, realizando operações sucessivas sem lastro para satisfazer todos os seus clientes. Ora, dizer que ficou impedida de realizar os pagamentos porque os clientes se amedrontaram com o comunicado emitido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM é risível porque repassa ao consumidor o risco da atividade. Repita-se, porque basta pensar: se a operação tivesse lastro e não operasse em nível de tamanha especulação, qualquer que fosse a circunstância adversa enfrentada, ao menos o capital investido haveria de ser devolvido.

O fato, sem maior delonga, é um só: a ATLAS iniciou uma cadeia de investimentos e quebrou, à semelhança do que ocorre nas operações chamadas de "pirâmide". Mais do que isso é argumentação para descobrir causas e responsáveis em grau que aqui não importa, afinal, a premissa que soluciona a causa é clara e já está bem definida: a empresa captou recursos do autor e não devolveu, fato bastante para a procedência do reembolso, declarando-se, por oportuno, a responsabilidade pessoal de RODRIGO nesse desiderato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Ressalte-se que nem em nível mais latente se invade a promessa do contrato, que nem é causa de pedir.. O autor não reclama pelos lucros astronômicos prometidos e não pagos, nem pelos ganhos perdidos nesse meio tempo. A pretensão é singela e se volta apenas ao capital investido, o que é insofismável, pena de se cancelar enriquecimento ilícito.

É por isso que vinga o pleito material.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, igual desfecho é merecido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS, ao discorrer sobre o dano moral, pontua que “existem danos cujo conteúdo não é o dinheiro, nem uma coisa comercialmente reduzível a dinheiro, senão a dor, o espanto, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral e, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelas pessoas atribuindo à palavra dor seu mais extenso significado” (**Dano Moral Indenizável, 3ª ed., São Paulo, Método, 2001, p. 76**).

Qualquer pessoa que se submetesse à situação do autor, de aplicar renda expressiva, a respeito da qual é crível seja grande parte ou o todo de seu patrimônio, para então perder tudo, certamente padeceria de angústia e aflição muito além de mero aborrecimento. Trata-se de dano íntimo, severo, que compromete presente e futuro, e que não pode passar sem reprimenda, sobretudo pelo caráter pedagógico da indenização se enxergado o que há por detrás da situação – apropriação do dinheiro do autor e de centenas de pessoas por pura malversação, enriquecendo uns à custa de quem acreditou na oferta.

Ao caso concreto, mostra-se abalizada a quantia postulada, que não merece reparo, ficando arbitrada a indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao reembolso da quantia de R\$ 354.838,14, corrigida monetariamente a partir de cada aporte e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, esses contados da citação. Condeno-os, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Nesta oportunidade, **CONCEDO** a tutela antecipada para ordenar novo bloqueio de ativos em nome dos réus. Justifica-se, em primeiro lugar, que inexistente dúvida a respeito de tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

possibilidade, haja vista que o artigo 1.012, caput, inciso V, do Código de Processo Civil, faz menção à sentença que "confirma, **concede** ou revoga tutela provisória", deixando estreme de dúvida, portanto, autorização literal para a concessão da medida na sentença.

Em segundo lugar, que a providência nada subverte ao decidido pelo E. Tribunal em sede de decisão prefacial de agravo de instrumento (p. 388/390). A uma, porque o sentenciamento, naturalmente, prejudica o decidido em agravo. A duas, porque a ordem submetida a recurso e atingida pelo efeito suspensivo foi proferida em cognição sumária. Aqui, tem-se cognição exauriente, que autoriza o julgador, mercê do julgamento do mérito, a conceder a mesma medida outrora debatida no recurso, fundada, agora, em todo o processado.

Por isso que, pelos mesmos requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, é imperioso agora tentar resguardar a efetividade do julgado, que não se esgota com simples sentenciamento, mas depende de realidade fática, futura, apta à execução. Esse vetor sinaliza, ao que a experiência está revelando, que o mercado de BITCOINS foi atingido por severa crise de gestão, colocando em incerteza futura reversão do quadro. Assim, para reverter o ônus do tempo processual, **CONCEDO a tutela para determinar imediato e novo bloqueio nos exatos moldes de p. 187/188.**

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o sentenciamento ao Eminent Relator do agravo (p. 388/390).

P. R. I. C.

Santos, 09 de janeiro de 2020.